



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**OFÍCIO Nº 10/2018 - DCL**

Gaspar, 02 de Março de 2018.

**SANEAMENTO**

**Processo Administrativo 212/2017**

**Pregão Presencial 108/2017**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA DIURNA E NOTURNA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC.

Após a sessão, verificou-se que o preâmbulo do edital, quando da inserção do valor estimado da licitação, foi erroneamente fixado, uma vez que o montante ali consignado diz respeito a um mês de contratação.

Não obstante, os apontamentos existentes no decorrer do Edital e abaixo explicitados, bem como a descrição do próprio objeto, deixam claro que a contratação do vencedor se dará por prazo contínuo – um ano.

Abstrai-se do edital (pgs. 24, 25 e 28), com os grifos necessários:

**4.1 ITEM 1**

*4.1.1 Serviços contínuos de vigilância patrimonial desarmada diurna e noturna para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e para o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Gaspar/SC, sendo 01 (um) posto de serviço 24 (vinte e quatro) horas para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e 01 (um) posto de serviço 24 (vinte e quatro) horas para o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, totalizando 02 postos de serviços para o item 01.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS** – Avenida Frei Godofredo, nº 1.635, Bairro Santa Terezinha, CEP 89.114-310;
- **SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE**, Rua João Vieira, nº 189, Bairro Santa Terezinha, CEP 89.114-320, Gaspar/SC;

**Para fins de elaboração da proposta de preços, deverá ser considerado além dos feriados a realização de no máximo 10 pontos facultativos durante o ano e de 30 dias de férias coletivas por ano.**

**6 PRAZOS E VIGÊNCIA**

**6.1** Os serviços deverão ser executados conforme disposto neste Termo de Referência, devendo ser iniciados no dia 01 de janeiro de 2018.

**6.2** O contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da legislação vigente.

Portanto, quando da leitura do instrumento convocatório, conclui-se, por lógica, que o montante fixado diz respeito a um mês de contratação, sendo que o valor, quando da efetivação, será efetuado multiplicando-se por 12 meses.

O conteúdo difere-se do desejo pretendido, isso pode ser visto da leitura do documento como um todo.

O erro formal não vicia nem torna inválido o ato, ele ocorre quando, pelo contexto e pelas circunstâncias, for possível identificar a coisa e a validar, conforme o caso em apreço.

Sabe-se, ainda, que o rigor formal, na seara licitatória, não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de perder a vantajosidade e ferir o interesse público, no que diz respeito à necessidade de se buscar sempre a economicidade. Revogar o certame por razões formais seria ferir as bases principiológicas da licitação.

No caso presente, adotar o formalismo exagerado com a conseqüente anulação de todo o procedimento, representaria em gastos adicionais,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

visto que para cada licitação há um custo, o ônus do processo.

A partir de um conflito de princípios, a solução a ser sopesado é sempre a que prestigia o melhor atendimento ao interesse público, notadamente em relação à economicidade e eficiência.

Com esse viés, colaciona-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Ao contrário do que ocorrem com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.* (Acórdão 119/2016-Plenário)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, conforme REO 9973/PR (DJU 19-4- 00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma. No mesmo sentido, no ROMS 12517/RS (DJ 23-9-02, p. 224), da 1ª Turma, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, no qual se concluiu que o formalismo deve



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

ser moderado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. A licitação, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Portanto, o presente saneamento presta assegurar previsibilidade, visando uma solução justa e eficaz, com fim de tornar o esclarecimento objetivo em caso de entendimento controverso, respaldando-se nos princípios da economia, celeridade e da legalidade.

Desta forma, também em nome dos princípios, notadamente os da economicidade e da eficiência, entende-se que se trata de mero erro formal quando da elaboração do instrumento convocatório e que não houve maculação na lisura do certame, portanto o processo prossegue para homologação da Autoridade competente (Prefeito Municipal) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso VI, do Decreto 5.450/2005.

Respeitosamente,

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**

Pregoeiro - Decreto nº 7940/2018